



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023 QUE “CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição dispendo sobre a regulamentação do recebimento e rateio de valores devidos aos advogados do Município de Luz, a título de honorários sucumbenciais em ações judiciais propostas pelo ente municipal.

Considerando a matéria nela tratada, a propositura foi distribuída regimentalmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do que prevê alínea “a”, do inciso I, do art. 87¹, do RICML.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, imperioso esclarecer o que são honorários advocatícios, para depois, detalhar acerca das suas espécies.

Os honorários são a remuneração dos profissionais da advocacia, pagos pela prestação dos serviços.

A Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 22, estabelece dois tipos de honorários: convenionados e sucumbenciais:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os **convenionados** são os honorários contratuais, ou seja, o ajustado entre cliente e advogado no momento da contratação dos serviços advocatícios, enquanto os **sucumbenciais** são os honorários pagos ao advogado da parte vencedora.

O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais é feito pela parte contrária na ação judicial, ou seja, aquela que sucumbiu, parcial ou totalmente a demanda. Em outras palavras, os honorários sucumbenciais são os valores pagos pela parte perdedora à defesa da parte que venceu a ação.

¹ o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos tem sido tema constante de debates e tramitações no universo jurídico, sustentando uns não se tratar nada mais que uma verba a ser paga pela parte vencida, e outros tratar-se de um valor que deveria pertencer aos cofres públicos.

Ou seja, no entendimento de alguns, esses honorários são um direito dos advogados públicos que atuaram na ação. Já no de outros, é um pagamento que pode ser dispensado pelo fato de grande parte dos Procuradores serem profissionais de carreira no serviço público.

Em seu art. 23, o Estatuto da Advocacia preceitua que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Este dispositivo foi objeto de argüição de inconstitucionalidade pela PGR, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6053, que tramitou no STF.

A Procuradora-Geral da República, à época, ajuizou referida ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016.

Decidindo o mérito da ADI o STF proferiu o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189
DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Extrai-se do acórdão do STF que o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores de entes públicos não é inconstitucional, devendo, no entanto, ser observada “a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal”, questão esta que deve ser aferida pelo Executivo Municipal.

Na esteira do precedente do STF, o TJMG vem assim decidindo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCURADOR MUNICIPAL - ART. 85, §19, DO CPC - MUNICÍPIO DE MESQUITA - LEGITIMIDADE ATIVA.

De acordo com o disposto no art. 85, §19º, do CPC, os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, conforme estabelecido em lei.

Os honorários devidos aos procuradores municipais devem ser destinados ao ente público empregador, para que promova o rateio, observados a normatização municipal e o teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou indireta não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo o advogado parte ilegítima para pleitear tal verba como direito autônomo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.098369-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2022, publicação da súmula em 08/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TITULARIDADE: ADVOGADOS PÚBLICOS - CRÉDITO COM O ENTE PÚBLICO - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - CREDORES E DEVEDORES DIVERSOS - ART. 523, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC): MULTA - AFASTAMENTO: DEPÓSITO INTEGRAL - DEPÓSITO OU GARANTIA: IMPRESTABILIDADE. 1. Os honorários de sucumbência constituem verba de titularidade dos advogados, inclusive os públicos (art. 85, §§14 e 19 do Código de Processo Civil - CPC) e conquanto possam ser executados pelo respectivo ente público, não constituem receita pública. 2. Inviável compensar o débito de cidadão para com os advogados públicos de determinado Município com eventuais créditos tributários em face do ente, por se tratarem de obrigações com credores e devedores diversos. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente o pagamento voluntário e integral do crédito tem o condão de afastar a multa prevista no art. 523, §1º do CPC, sendo imprestável a este mister a realização de depósito ou a oferta de bem em garantia para que o devedor possa discutir o crédito (REsp 1.803.985/SE; AgInt no REsp 1.616.643/DF; AgInt nos EDcl no AREsp 1.030.307/SP).

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.280234-0/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 06/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS -



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGITIMIDADE ATIVA - DESTINAÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS - MULTA E HONORÁRIOS - CABIMENTO - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE REMANESCENTE DEVIDO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Previsto no Código de Processo Civil o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores públicos, na forma da lei, e existente legislação local em Poços de Caldas que estabelece a destinação da verba honorária a um fundo, para o rateio entre os causídicos, não há que se falar em ilegitimidade do ente federado, por qualquer de seus procuradores, para executar o crédito.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.114281-1/004, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

Ainda, sob o enfoque legal, tem-se que o disposto no § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida quanto ao direito de os advogados públicos receberem honorários de sucumbência:

Art. 85. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Considerando o acórdão proferido pelo STF, nos autos da ADI 6053, e na esteira da jurisprudência do TJMG, tem-se que *“os honorários devidos aos procuradores municipais devem ser destinados ao ente público empregador, para que promova o rateio, observados a normatização municipal e o teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça”*².

Por entender que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos procuradores municipais, quando a Fazenda Pública é parte vencedora em ações judiciais, recomenda-se a normatização para o recebimento e o rateio dos respectivos valores, o que é objeto da proposição ora em análise.

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através de seus membros, emite parecer ***favorável*** à aprovação do PLC nº 04/2023.

Sala das sessões, 09 de março de 2023.

² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.442350-3/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 06/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador BRUNINHO QUEIROZ

Presidente CLJRF

Vereador NILO NÉZIO VELOSO DE MORAIS

Secretário CLJRF

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.³

Mateus Botinha Oliveira

OAB/MG 78.477

Assessoria Jurídica

³ Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023 QUE “CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição dispendo sobre a regulamentação do recebimento e rateio de valores devidos aos advogados do Município de Luz, a título de honorários sucumbenciais em ações judiciais propostas pelo ente municipal.

Considerando a matéria nela tratada, a propositura foi distribuída regimentalmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do que prevê alínea “a”, do inciso I, do art. 87⁴, do RICML.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 22, estabelece dois tipos de honorários: convenionados e sucumbenciais:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos tem sido tema constante de debates e tramitações no universo jurídico, sustentando uns não se tratar nada mais que uma verba a ser paga pela parte vencida, e outros tratar-se de um valor que deveria pertencer aos cofres públicos.

Ou seja, no entendimento de alguns, esses honorários são um direito dos advogados públicos que atuaram na ação. Já no de outros, é um pagamento que pode ser dispensado pelo fato de grande parte dos Procuradores serem profissionais de carreira no serviço público.

Sobre o tema o TJMG assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OURO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

⁴ o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O colendo Tribunal da Cidadania possui jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em autos em que a Fazenda Pública figure como vencedora, integram o patrimônio público do ente público, não sendo um direito dos próprios Procuradores municipais.

Descabe a diferenciação realizada pelo juízo de origem, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos de origem deveriam ser cobrados pelos Procuradores municipais, em nome próprio, uma vez que tal verba integra o patrimônio da própria municipalidade, que, internamente, realiza o rateio entre os Advogados municipais.

Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.01.001559-6/007, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO CPC E DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9.527/97.

- A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do Procurador Judicial, porque integra o patrimônio público da entidade.

- O procurador municipal já recebe remuneração do ente público, pelo que os honorários decorrentes das ações em que atua pertencem ao patrimônio público da entidade que integra.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.17.002235-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

CONCLUSÃO

Como visto, há decisões judiciais que reconhecem que a verba honorária de sucumbência se trata de recurso público devido ao Município, posto que os procuradores já são remunerados mensalmente para o exercício de suas atribuições.

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, o membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, emite parecer **contrário** à aprovação do PLC nº 04/2023.

Sala das sessões, 09 de março de 2023.

Vereador IVAN ENFERMEIRO

Membro CLJRF